

Nota Técnica nº 04/2016 (Florianópolis, 26 de agosto de 2016)

Instituto Federal de Santa Catarina. Estrutura deliberativa. Colégio de Dirigentes. Poder consultivo.

1. Introdução

O **Sindicato Nacional dos Servidores Federais da Educação Básica e Profissional – SINASEFE**, por sua Seção Sindical IFSC, nos questiona acerca das competências legais e regimentais do Colégio de Dirigentes – CODIR, em particular se este detém competência deliberativa, pedindo nossa manifestação sobre os seguintes quesitos:

1. A Lei nº 11.892/2008, em seu art. 10º, estabelece o Colégio de Dirigentes como órgão de caráter consultivo dentro das estruturas dos Institutos Federais. Ao mesmo tempo é posto que a estruturação e competências dos colegiados será disposta no estatuto de cada Instituto Federal. Até que ponto, através de seu estatuto, um Instituto Federal tem autonomia para que o Colégio de Dirigentes tenha como atribuição a deliberação de assuntos do Instituto, contrariando o seu caráter consultivo?

2. Sendo o Colégio de Dirigentes um Colegiado de caráter consultivo, qual seria a legitimidade das decisões emanadas do mesmo através de Resoluções, estas Resoluções possuem valor jurídico ou podem ter a sua validade questionada enquanto legislação? Uma vez caracterizada a ilegalidade de tal procedimento, qual seria o caminho para o questionamento destes atos?

3. O fato de outros Colegiados que compõem a estrutura do Instituto Federal de Santa Catarina (CONSUP e CDP) e também Comissões definidas nos planos de carreira (CIS e CPPD) não participarem de diversas decisões acerca das mudanças de normas que tratam das relações de trabalho dentro do IFSC acarretaria em vício nos processos decisórios? Este fato poderia embasar a solicitação de revogação de tais atos?

4. Ao analisar as atas/súmulas do Colégio de Dirigentes, notamos a ausência de diversas delas nos anos de 2010 que são apontados como “em revisão”, qual seria o prazo legal para a publicidade de tais documentos? Uma vez aprovadas as suas versões em reuniões dos colegiados é um procedimento legal a revisão das mesmas?

2. Análise de mérito

Conforme se extrai do seu Estatuto, o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina – IFSC, é uma autarquia federal dotada de *autonomia administrativa, patrimonial, financeira, didático-pedagógica e disciplinar*, chamando especial atenção o que define o artigo 1º desse Estatuto, *in verbis*:

“Art. 1º O INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SANTA CATARINA – (IF-SC), com sede e foro na cidade de Florianópolis, oriundo da transformação do Centro Federal de Educação Tecnológica de Santa Catarina, por meio da Lei número 11.892 de 29 de dezembro de 2008, constitui-se em autarquia federal, vinculada ao Ministério da Educação, detentora de autonomia administrativa, patrimonial, financeira, didático-pedagógica e disciplinar. O IF-SC será supervisionado pela Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica do Ministério da Educação e reger-se-á pela legislação federal que lhe for pertinente, pelo presente Estatuto, pelo Regimento Geral, pelos Regimentos dos Órgãos da Administração Superior e dos Campi e pelas Resoluções de seus órgãos.”

Com efeito, muito se tem discutido acerca da *autonomia* de que gozam as autarquias, debate este que se aprofundou - sobretudo no campo das entidades autárquicas que atuam na área da educação -, com a elevação da *autonomia universitária* a *status* constitucional, consoante veio dispor o art. 207, da Carta da República, e com o que veio posteriormente a ser definido pela Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2006, cujo art. 1º, Parágrafo Único, assim estabelece:

“Art. 1º Fica instituída, no âmbito do sistema federal de ensino, a Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, vinculada ao Ministério da Educação e constituída pelas seguintes instituições:

I - Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia - Institutos Federais;

(...)

Parágrafo único. As instituições mencionadas nos incisos I, II, III e V do caput **possuem natureza jurídica de autarquia, detentoras de autonomia administrativa, patrimonial, financeira, didático-pedagógica e disciplinar.**” (no original não há grifo)

Em suma podemos dizer que esta *autonomia* genérica, atribuída às autarquias, consiste na capacidade de autonormação e autodeterminação, respeitados os limites definidos pelo poder que a instituiu, atributo que **deve ser exercido pela instância deliberativa máxima da entidade**, conforme se extrai do disposto no art. 10, §§ 2º, 3º e 4º, da Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, assim redigido:

“Art. 10. A administração dos Institutos Federais terá como órgãos superiores o Colégio de Dirigentes e o Conselho Superior.

§ 2º **O Colégio de Dirigentes, de caráter consultivo**, será composto pelo Reitor, pelos Pró-Reitores e pelo Diretor-Geral de cada um dos campi que integram o Instituto Federal.

§ 3º **O Conselho Superior, de caráter consultivo e deliberativo**, será composto por representantes dos docentes, dos estudantes, dos servidores técnico-administrativos, dos egressos da instituição, da sociedade civil, do Ministério da Educação e do Colégio de Dirigentes do Instituto Federal, assegurando-se a representação paritária dos segmentos que compõem a comunidade acadêmica.

§ 4º O estatuto do Instituto Federal disporá sobre a estruturação, as competências e as normas de funcionamento do Colégio de Dirigentes e do Conselho Superior.” (os destaques são nosso)

Pois bem, consonante com os dispositivos legais acima, o Estatuto do IFSC traz as seguintes definições acerca da sua estrutura organizacional:

“Art. 6º O IF-SC é organizado em estrutura multicampi, com proposta orçamentária anual identificada para cada campus e a reitoria, exceto no que diz respeito a pessoal, encargos sociais e benefícios aos servidores.”

“Art. 7º O IF-SC terá a seguinte estrutura básica organizacional:

I. Órgãos Colegiados:

a) **Conselho Superior**, de caráter consultivo e **deliberativo**;

b) **Colégio de Dirigentes**, **de caráter consultivo**.”

“Art. 13. O Conselho Superior do IF-SC, de caráter consultivo e deliberativo, **é o órgão máximo do Instituto Federal**, tendo a seguinte composição.”

“Art. 15. Ao Conselho Superior do IF-SC compete:

I. zelar pela observância dos objetivos e finalidades do IF-SC;

II. homologar as diretrizes da política institucional nos planos administrativo, econômico-financeiro, de ensino, pesquisa e extensão, apresentadas pela Reitoria; III. submeter à aprovação do Ministério da Educação o Estatuto do IF-SC, assim como aprovar os seus regulamentos;

IV. aprovar a proposta orçamentária anual e acompanhar a sua execução;

V. deliberar sobre valores de contribuições e emolumentos a serem cobrados pelo IF-SC, em função de serviços prestados, observada a legislação pertinente;

VI. autorizar a alienação de bens imóveis e legados na forma da Lei;

VII. apreciar as contas da Reitoria, emitindo parecer conclusivo sobre a propriedade e regularidade de registros contábeis, dos fatos econômico-financeiros e da execução orçamentária das receitas e das despesas;

VIII. aprovar a concessão de graus, títulos e outras dignidades;

IX. deflagrar, aprovar as normas e coordenar o processo de consulta à comunidade acadêmica para escolha do Reitor do IF-SC e dos Diretores-Gerais dos Campi, em consonância com o estabelecido nos art. 12 e 13 da Lei 11.892/2008;

X. deliberar sobre criação, alteração e extinção dos cursos, observada a legislação vigente;

XI. autorizar, mediante proposta do Reitor, a contratação, concessão onerosa ou parcerias em eventuais áreas rurais e infra-estruturas, mantida a finalidade institucional e em estrita consonância com a legislação ambiental, sanitária, trabalhista e das licitações;

XII. aprovar o seu próprio Regimento Interno;

XIII. propor a reformulação do presente Estatuto, após consulta à Comunidade por meio de Audiência Pública, submetendo-o à aprovação pelo órgão competente do Ministério da Educação;

XIV. aprovar o Regimento Geral do IF-SC e propor sua reformulação por 2/3 (dois terços) do total de seus membros, observados os parâmetros definidos pelo Governo Federal e legislação específica;

XV. homologar a nomeação, designação, exoneração ou dispensa dos membros da Auditoria Interna;

XVI. aprovar o planejamento anual e o Plano de Desenvolvimento Institucional;

XVII. constituir outros órgãos colegiados de natureza consultiva, mediante proposta apresentada pelo Reitor, conforme necessidades específicas do IF-SC;

XVIII. deliberar sobre outros assuntos de interesse do IF-SC levados a sua apreciação pelo Reitor;”

“Art. 16. **O Colégio de Dirigentes, órgão de apoio** ao processo decisório do IF-SC, terá a seguinte composição:”

“Art. 18. Ao Colégio de Dirigentes do IF-SC compete:

- I. assessorar a Reitoria em assuntos administrativos do IF-SC;
- II. apreciar e recomendar as normas e critérios para a distribuição do orçamento anual;
- III. propor ao Conselho Superior a alteração de funções e órgãos administrativos da estrutura organizacional do IF-SC;
- IV. expedir orientações e procedimentos para o planejamento anual;
- V. acompanhar e avaliar o desenvolvimento do planejamento dos campi e da Reitoria;
- VI. apreciar o calendário e a agenda sistêmica do IF-SC;
- VII. apreciar e recomendar as normas para celebração de acordos, convênios e contratos, bem como para elaboração de cartas de intenção ou de documentos equivalentes;
- VIII. elaborar propostas de alteração do seu próprio regulamento, a ser apreciado pelo Conselho Superior;
- IX. apreciar e recomendar normas de aperfeiçoamento da gestão; e
- X. apreciar outros assuntos de interesse da administração do IF-SC.”

Na mesma direção - como não poderia deixar de ser -, segue o Regimento Geral do IFSC, aprovado pela Resolução nº 54/2010/CS, de 5 de novembro de 2010, do Conselho Superior da instituição, cujo art. 3º reza:

“Art. 3º O IF-SC terá a seguinte estrutura organizacional básica:

I. Órgãos Superiores da Administração:

- a) Conselho Superior, de caráter consultivo e deliberativo;
- b) Colégio de Dirigentes, de caráter consultivo.”

“Art. 6º. O Conselho Superior do IF-SC, **de caráter consultivo e deliberativo**, é o órgão máximo do Instituto Federal de Santa Catarina, tendo sua composição, suas competências e atribuições dispostas no Estatuto do IF-SC e demais legislações pertinentes.” (o grifo é nosso)

“Art. 7º. O Colégio de Dirigentes, **de caráter consultivo**, será composto pelo Reitor, pelos Pró-Reitores e pelo Diretor-Geral de cada um dos campi que integram o Instituto Federal de Santa Catarina, tendo suas competências e atribuições dispostas no Estatuto do IF-SC e demais legislações pertinentes.” (grifamos)

Por fim, vejamos o que ditam os artigos 1º, 3º, e 5º, do Regulamento Interno do Colégio de Dirigentes do Instituto Federal de Santa Catarina, aprovado pela Resolução nº 25/2010/CS, de 18 de junho de 2010, do Conselho Superior do IFSC:

“Art. 1º O Colégio de Dirigentes (CD), **órgão de apoio** ao processo decisório do IF-SC, ocupa-se de matéria administrativa, econômica, orçamentária e financeira e sobre relações sociais, de trabalho e de vivência, em conformidade com a programação anual de trabalho e com as diretrizes orçamentárias do IF-SC.”

“Art. 3º. O Colégio de Dirigentes, **órgão de apoio** ao processo decisório do IF-SC, terá a seguinte composição: I. Reitor do IF-SC; II. Pró-Reitor de Administração; III. Pró-Reitor de Ensino; IV. Pró-Reitor de Pesquisa, Pós-Graduação e Inovação; V. Pró-Reitor de Desenvolvimento Institucional; VI. Pró-Reitor de Extensão e Relações Externas; VII. Diretores-Gerais de cada um dos campi”

“Art. 5º. Ao Colégio de Dirigentes do IF-SC compete:

- I. assessorar a Reitoria em assuntos administrativos do IF-SC;
- II. recomendar normas e critérios para a distribuição do orçamento anual;
- III. propor ao Conselho Superior a alteração de funções e órgãos administrativos da estrutura organizacional do IF-SC;
- IV. expedir orientações e procedimentos para o planejamento anual;
- V. acompanhar e avaliar o desenvolvimento do planejamento dos campi e da Reitoria;
- VI. apreciar o calendário e a agenda sistêmica do IF-SC;
- VII. apreciar e recomendar as normas para celebração de acordos, convênios e contratos, bem como para elaboração de cartas de intenção ou de documentos equivalentes;
- VIII. elaborar propostas de alteração do seu próprio regulamento, a ser apreciado pelo Conselho Superior;
- IX. constituir comissões, para tratar assuntos de interesse da instituição.
- X. apreciar outros assuntos de interesse da administração do IF-SC.”

Veja-se que ao definir as atribuições do Colégio de Dirigentes as normas acima mencionados fazem largo uso das expressões “assessorar”, “recomendar”, “propor”, “apreciar”, “acompanhar”, etc, denotando o claro caráter consultivo de apoio à gestão, de que se reveste o órgão, jamais se podendo atribuir a ele caráter deliberativo.

Destarte, não há dúvidas de que ao Colégio de Dirigentes descabe exercer atributos típicos da *autonomia administrativa*, que a lei de regência, o Estatuto do IFSC e seus regulemantos reservam unicamente à instância deliberativa máxima da instituição, qual seja o Conselho Superior.

Neste particular aspecto, portanto, somos do entendimento de que as Resoluções exaradas pelo Conselho de Dirigentes, quando revestidas de caráter deliberativo – como se pode citar exemplificadamente a Resolução CODIR nº 11, de 8 de dezembro de 2015 -, ferem o princípio da legalidade, não se revestindo de valor jurídico.

Com efeito, ao lecionar sobre a necessária observância do administrador ao princípio da legalidade, Hely Lopes Meirelles assim nos ensinava com seu peculiar brilhantismo¹:

“A legalidade, como princípio da administração (CF, art. 37, *caput*), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, **e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido** e expor-se á responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.

(...)

Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. **Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza.** A lei, para o particular, significa “pode fazer assim”; para o administrador público significa **“deve fazer assim”**. (Destacamos)

¹ Direito Administrativo Brasileiro, Ed. Malheiros, 22ª ed., São Paulo, 1990, pág 82;

Ana Maria Rosa - OAB/SC 5984 | Barbara Miranda Goulart - OAB/SC 35100 | Emmanuel Martins - OAB/SC 23080 | Evandro H. Vieira de Souza - OAB/SC 41105

Gustavo Antonio Pereira Goulart - OAB/SC 19171 | José Augusto Alvarenga - OAB/SC 17577B | Luís Fernando Silva - OAB/SC 9582

Marcio Locks Filho - OAB/SC 11208 | Paula Paz - OAB/SC 35979 | Paula Ávila Poli - OAB/SC 25685 | Rafael dos Santos - OAB/SC 21951

Rivera da Silva Rodriguez Vieira - OAB/SC 41231A | Tais Helena de Oliveira Galliani Silva - OAB/SC 26425 | Thiago Lemos Locks - OAB/SC 29380

Na mesma direção segue Diógenes Gasparini², ao afirmar:

“Qualquer ação estatal sem o correspondente calço legal, ou que exceda ao âmbito demarcado pela lei, é injurídica e expõe-se á anulação.

(...)

Vale dizer: se a lei não dispuser, não pode a Administração agir, salvo em situações excepcionais”.

Também Alexandre de Moraes³, ao comentar acerca da *legalidade* como princípio basilar do Estado Democrático de Direito, afirma:

“O tradicional princípio da legalidade, previsto no artigo 5º, II, da Constituição Federal, aplica-se normalmente na Administração Pública, porém de forma mais rigorosa, pois o administrador público somente poderá fazer o que estiver expressamente autorizado em lei e nas demais espécies normativas, inexistindo incidência de sua vontade subjetiva, pois na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza.” (grifo nosso)

Por fim, vejamos a cátedra da ilustre Professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro⁴:

“Em decorrência disso a Administração Pública não pode, por simples ato administrativo, conceder direitos de qualquer espécie, criar obrigações ou impor vedações aos administrados; para tanto, ela depende de lei.” (destacamos)

Assim, e respondendo ao **quesito “1”** da consulta formulada, somos da opinião de que os regulamentos internos dos Institutos Federais **não podem** atribuir ao Colégio de Dirigentes atribuições que caracterizem outorga de poder deliberativo, eis que se o fizerem estarão ferindo as normas legais de regência e, por consequência, o *princípio constitucional da legalidade*, sujeitando o ato (norma) ao controle externo, tanto de parte do Ministério Público Federal (que para tanto pode ser instado mediante representação), quanto pelo Poder Judiciário, mediante demanda judicial própria, que pode ser proposta pelo ente sindical com representatividade junto ao respectivo Instituto.

Por outro lado, em resposta ao **quesito “2”** da mesma consulta, entendemos que ao expedir atos revestidos de caráter deliberativo, o Conselho de Dirigentes estará exacerbando de sua competência legal e regulamentar, pelo que o ato em questão também está sujeito ao controle externo, tanto de parte do Ministério Público Federal (que para tanto também pode ser instado mediante representação), quanto pelo Poder Judiciário, neste caso mediante demanda judicial própria, que pode ser proposta pelo ente sindical com representatividade junto ao respectivo Instituto.

Veja-se, demais disso, que dentre as principais características dos Institutos, definidas pela Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, estão o maior

² Direito Administrativo, Ed. Saraiva, 6ª ed., São Paulo, 2001, pág. 7;

³ Direito Constitucional Administrativo, 2ª ed., Ed. Atlas, São Paulo, 2005, pág. 99;

⁴ Direito Administrativo, 19ª ed., Ed. Atlas, São Paulo, 2006, pág. 82;

Ana Maria Rosa - OAB/SC 5984 | Barbara Miranda Goulart - OAB/SC 35100 | Emmanuel Martins - OAB/SC 23080 | Evandro H. Vieira de Souza - OAB/SC 41105

Gustavo Antonio Pereira Goulart - OAB/SC 19171 | José Augusto Alvarenga - OAB/SC 17577B | Luís Fernando Silva - OAB/SC 9582

Marcio Locks Filho - OAB/SC 11208 | Paula Paz - OAB/SC 35979 | Paula Ávila Poli - OAB/SC 25685 | Rafael dos Santos - OAB/SC 21951

Rivera da Silva Rodriguez Vieira - OAB/SC 41231A | Tais Helena de Oliveira Galliani Silva - OAB/SC 26425 | Thiago Lemos Locks - OAB/SC 29380

envolvimento possível com a comunidade na qual estão inseridos e a participação desta comunidade, do corpo docente e discente, dos servidores técnico-administrativos e dos egressos da instituição em sua gestão superior, conforme deixa patente o disposto no art. 10, § 3º, da norma legal em questão, que tomamos a liberdade de mais uma vez transcrever:

“Art. 10. A administração dos Institutos Federais terá como órgãos superiores o Colégio de Dirigentes e o Conselho Superior.

(...)

§ 3º **O Conselho Superior, de caráter consultivo e deliberativo, será composto por representantes dos docentes, dos estudantes, dos servidores técnico-administrativos, dos egressos da instituição, da sociedade civil, do Ministério da Educação e do Colégio de Dirigentes** do Instituto Federal, assegurando-se a representação paritária dos segmentos que compõem a comunidade acadêmica.” (os destaques são nossos)

O que deve marcar a gestão destas instituições, portanto, **é o caráter participativo** de que deve estar revestida sua gestão, em especial no tocante aos grandes temas relacionados ao seu funcionamento, como sabem ser aquelas decisões a respeito das relações de trabalho entre a instituição e seus servidores, dentre as quais se situam, por exemplo, as questões relacionadas às carreiras docente e do pessoal administrativo.

Logo, e respondendo ao **“quesito 3”** da consulta, somos do entendimento de que o IFSC está obrigado, por força de lei, estatuto e regulamentos, a promover a mais ampla participação possível em matérias como aquelas atinentes às relações de trabalho com seus servidores, o que deve ocorrer sobretudo no âmbito da sua instância deliberativa máxima, qual seja o Conselho Superior.

Em outras palavras, conquanto não esteja vedado que a administração promova discussões internas, apenas no seu âmbito, visando assim a obtenção de uma “opinião administrativa” sobre determinado assunto, não devem restar dúvidas de que para que estas “opiniões” se tornem normas se haverá, necessariamente, de revesti-las no imprescindível *caráter participativo*, mencionado acima, o que se dará mediante a oferta de variadas formas de participação, como a consulta pública, audiências públicas, reuniões com as entidades sindicais respectivas, e a ulterior submissão destas “opiniões” ao Conselho Superior da instituição, para derradeira deliberação.

O desrespeito a estas premissas, também aqui, sujeita o ato administrativo ao controle externo, tanto de parte do Ministério Público Federal (que para tanto pode ser instado mediante representação), quanto do Poder Judiciário, mediante demanda judicial própria, que pode ser proposta pelo ente sindical com representatividade junto ao respectivo Instituto.

Por fim, no tocante à *publicidade* das deliberações adotadas pelos órgãos colegiados, e em resposta ao **“quesito 4”**, não restam dúvidas de que o IFSC – como todo e qualquer órgão ou entidade da administração pública -, está sujeito ao *princípio da publicidade*, segundo o qual todos os atos administrativos devem ser

publicos e fundamentados, de modo a possibilitar as variadas formas de controle externo.

Em consonância com este entendimento, vale trazer à luz o entendimento do ilustre Professor Celso Antônio Bandeira de Mello⁵, para quem;

“não pode haver um Estado Democrático de Direito, no qual o poder reside no povo (art. 1º, parágrafo único, da Constituição), ocultamento aos administrados dos assuntos que a todos interessam, e muito menos em relação aos sujeitos individualmente afetados por alguma medida.”

Com efeito, a par de visar a exteriorização do ato administrativo, de sorte a viabilizar o controle externo, não há dúvidas de que a *publicidade* visa também assegurar ao indivíduo o completo conhecimento acerca de questões decididas no âmbito administrativo e que podem, direta ou indiretamente, invadir sua esfera de interesse (CF, art. 5º, XXXIII), o que torna insustentável que a administração haja de maneira a ocultar estes atos, como muito bem nos expõe o ex-Ministro Carlos Cesar Britto, do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 349.016/PR, *in verbis*:

“Quanto ao princípio da publicidade, não é demais lembrar que ‘a maior parte dos institutos do Direito Administrativo buscam um equilíbrio entre de um lado as prerrogativas da Administração Pública e, de outro lado, os direitos do cidadão. E não só o controle judicial, mas inúmeras garantias são previstas em benefício do cidadão.’ Aliás, o direito a publicidade, ainda que não expresso na lei, é farol que guia, os atos processuais do administrador público, ao porto da legalidade, desviando-o dos vícios, no mar das relações jurídicas.”

Nesta direção soam os artigos 2º, 48 e 49, da Lei nº 9.784, de 1999, que rege o processo administrativo no âmbito da administração federal:

“Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

(...)

V - divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição;

(...)

VIII – observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;

(...)

X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio;”

“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.”

⁵ MELLO, Celso Antonio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 21ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 110.

Ana Maria Rosa - OAB/SC 5984 | Barbara Miranda Goulart - OAB/SC 35100 | Emmanuel Martins - OAB/SC 23080 | Evandro H. Vieira de Souza - OAB/SC 41105

Gustavo Antonio Pereira Goulart - OAB/SC 19171 | José Augusto Alvarenga - OAB/SC 17577B | Luís Fernando Silva - OAB/SC 9582

Marcio Locks Filho - OAB/SC 11208 | Paula Paz - OAB/SC 35979 | Paula Ávila Poli - OAB/SC 25685 | Rafael dos Santos - OAB/SC 21951

Rivera da Silva Rodriguez Vieira - OAB/SC 41231A | Tais Helena de Oliveira Galliani Silva - OAB/SC 26425 | Thiago Lemos Locks - OAB/SC 29380

“Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

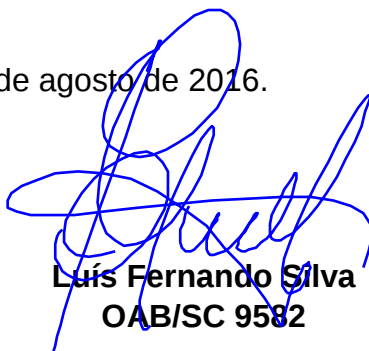
Destarte, ainda que os dispositivos acima não digam respeito diretamente à publicações de eventuais resoluções de órgãos deliberativos do IFSC, em particular do Colégio de Dirigentes, força é reconhecer que espanca a *razoabilidade*, ferindo este princípio constitucional, que decisões desta instância encontrem-se há mais de 6 (seis) anos “em revisão”, sem a necessária publicação.

Logo, nos parece possível instar o IFSC a dar publicidade a estas “decisões”, ou definitivamente dá-las por superadas e sem valor, o que se pode buscar mediante representação ao Ministério Público Federal, ou, ainda, mediante pedido dirigido ao Poder Judiciário, neste caso em demanda judicial proposta pelo ente sindical com representatividade junto ao respectivo Instituto.

É como opinamos.

SMJ.

Florianópolis, 26 de agosto de 2016.



Luís Fernando Silva
OAB/SC 9582